

**LEI MUNICIPAL Nº 410 DE 23 DE AGOSTO DE 2010**

**EMENTA:**

**Altera as Leis Municipais nº 312/2004, 355/2008, 356/2008 e 381/2008, que tratam do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tibau do Sul, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nºs 9.394/96, 11.494/2007 e 11.738/2008, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Tibau do Sul, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O Regime Jurídico que rege os Profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido para os demais servidores da administração pública municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- II- Profissionais do Magistério Público Municipal, o conjunto de servidores da educação, titulares do cargo efetivo de Professor, Apoio Pedagógico e das funções gratificadas de Coordenador Escolar, Diretor e Vice-diretor da Rede Municipal de Ensino;
- III- Professor o profissional do Magistério Público Municipal, com formação mínima de nível médio na modalidade normal/magistério (ou equivalente), cuja função implica o pleno exercício de sala de aula;
- IV- Apoio Pedagógico o profissional docente responsável pelo suporte pedagógico direto à docência, nas atividades de planejamento, avaliação, supervisão e até orientação educacional, com formação mínima de Licenciatura Plena em Pedagogia;
- V- Coordenador Escolar o profissional docente responsável pelo suporte administrativo e pedagógico direto à docência, nas atividades de planejamento, avaliação, inspeção, coordenação e até orientação educacional, com formação mínima em curso Superior de Licenciatura, preferencialmente Pedagogia;
- VI- Funções do Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;



## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal têm como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

Parágrafo Único - Os Programas de Capacitação serão desenvolvidos de maneira estratégica de modo a não prejudicar o Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Tibau do Sul compreende os cargos de provimento efetivo (divididos em cinco níveis e dez classes) e as funções gratificadas.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de Professor de Nível Médio (PN-I), os de Professor de Nível Superior (PN-II), os de Professor Especialista (PN-III), os de Professor Mestre (PN-IV), e os de Professor Doutor (PN-V), discriminados na Tabela I do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Escolar constantes na Tabela II, Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os atuais ocupantes das funções ou cargos de Auxiliar Pedagógico, Pedagogo e Supervisor Pedagógico passarão a receber a denominação de Apoio Pedagógico, que desempenharão as atividades especificadas no Art. 10 desta Lei.

Art. 7º - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exigem como qualificação mínima:

- I- Habilitação em nível médio, modalidade normal/magistério, para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- II- Habilitação em nível superior com Licenciatura Plena em áreas específicas do currículo da Educação Básica, obtida em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental;
- III- Habilitação em nível superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, obtida em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC), para a função de Apoio Pedagógico.
- IV- Habilitação em nível superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em áreas específicas do currículo da Educação Básica, e experiência docente de, pelo menos, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado, para as funções gratificadas de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Escolar.

Parágrafo único - As funções gratificadas devem ser exercidas preferencialmente por servidores do quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas e estruturada em cinco níveis e dez classes.

§ 1º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 2º - Classes são faixas salariais dentro do mesmo nível;

§ 3º - Entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal deve haver uma diferença salarial progressiva, de acordo com os



seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- a) de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do Nível I, para os portadores de diploma de graduação com licenciatura plena;
- b) de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os portadores do título de Especialista;
- c) de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os portadores do título de Mestre;
- d) de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os portadores do título de Doutor.

Art. 9º - A estrutura da carreira do magistério público municipal compreende as seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida:

I - Nível I - formação em nível médio, na modalidade normal/magistério;

II - Nível II - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou correspondente ou em áreas específicas do currículo da Educação Básica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível III - formação em nível de especialização na área de educação ou em áreas específicas do currículo da Educação Básica;

IV - Nível IV - formação em nível de mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo da Educação Básica;

V - Nível V - formação em nível de doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo da Educação Básica.

§ 1º - Cada nível é composto de dez classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do Magistério Público Municipal e são designadas pelas letras de A a J, correspondendo a variação entre uma classe e outra a 3% (três por cento), incidindo sempre sobre o piso salarial da classe imediatamente anterior.

§ 2º - As características dos níveis estão especificadas no Anexo I.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 10º - O ocupante do cargo efetivo de professor deve desempenhar a função docente com zelo e eficiência, que, por sua vez, consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceituam a legislação em vigor e as normas e diretrizes estabelecidas/definidas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

- I- colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- II- participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- III- participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar, de acordo com o projeto político-pedagógico;
- IV- planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- V- incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;
- VI- registrar as atividades de sala de aula;
- VII- manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;
- VIII- manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- IX- participar da elaboração de planos, programas e projetos educacionais;
- X- atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;



- XI- sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
- XII- contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- XIII- ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIV- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar;
- XV- prestar informações relativas a sua área de competência;
- XVI- participar de reuniões de conselhos para os quais tenha sido eleito por seus pares;
- XVII- identificar casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, propondo encaminhamentos adequados;
- XVIII- estabelecer estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;

Art. 11º - O ocupante do cargo de Apoio Pedagógico deve desempenhar as funções de apoio pedagógico com zelo e eficiência, congregando as atividades de:

- I- colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- II- participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- III- participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar, de acordo com o projeto político-pedagógico;
- IV- acompanhar, coordenar e avaliar as atividades docentes;
- V- incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;
- VI- manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos dos componentes curriculares;
- VII- manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- VIII- participar da elaboração de planos, programas e projetos educacionais;
- IX- atender aos professores na execução de suas tarefas, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem;
- X- sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
- XI- contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- XII- zelar pelo cumprimento dos dias letivos e as horas-aula estabelecidas para cada docente, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar;
- XIV- prestar informações relativas a sua área de competência;
- XV- participar de reuniões de conselhos escolares;
- XVI- identificar, junto aos profissionais docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- XVII- propor estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;
- XVIII- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar, buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
- XIX- organizar, juntamente com a coordenação pedagógica e com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;



- XX- assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;
- XXI- acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos docentes, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

Art. 12º - O ocupante do cargo de Coordenador Escolar deve desempenhar as funções de apoio pedagógico e administrativo com zelo e eficiência, congregando as atividades de:

- I- colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;
- II- participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- III- participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar, de acordo com o projeto político-pedagógico;
- IV- acompanhar, coordenar e avaliar as atividades docentes;
- V- incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;
- VI- manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos dos componentes curriculares;
- VII- manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- VIII- participar da elaboração de planos, programas e projetos educacionais;
- IX- atender aos professores na execução de suas tarefas, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem;
- X- sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
- XI- contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- XII- zelar pelo cumprimento dos dias letivos e as horas-aula estabelecidas para cada docente, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar;
- XIV- prestar informações relativas a sua área de competência;
- XV- participar de reuniões de conselhos escolares;
- XVI- identificar, junto aos profissionais docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- XVII- propor estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;
- XVIII- assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;
- XIX- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar, buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
- XX- organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;
- XXI- assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;
- XXII- acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos docentes, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
- XXIII- elaborar, junto à comunidade escolar, cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- XXIV- elaborar e ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho docente.

Art. 13º - Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor devem desempenhar suas funções com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

- I- participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II- participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar, de acordo com o projeto político-pedagógico;
- III- acompanhar, coordenar e avaliar as atividades desenvolvidas no âmbito da escola;
- IV- incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;
- V- manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos dos componentes curriculares;
- VI- manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- VII- participar da elaboração de planos, programas e projetos educacionais;
- VIII- atender aos servidores na execução de suas tarefas, zelando pelo bom funcionamento da escola e pelo processo de ensino-aprendizagem;
- IX- sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;
- X- contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- XI- responder legalmente pelas atividades e informações referentes à escola;
- XII- zelar pelo cumprimento da legislação educacional, além de participar das atividades relativas ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII- contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar;
- XIV- prestar informações de relevante interesse social referentes à escola;
- XV- representar a escola junto a órgãos e entidades, internos e externos à escola;
- XVI- propor, juntamente com o coordenador pedagógico, estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;
- XVII- coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;
- XVIII- acompanhar o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar, buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
- XIX- organizar as reuniões administrativas;
- XX- acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;
- XXI- elaborar, junto à comunidade escolar, cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- XXII- viabilizar a realização de cursos para a qualificação dos servidores da escola;
- XXIII- elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas a sua área de competência;

#### **CAPÍTULO IV**

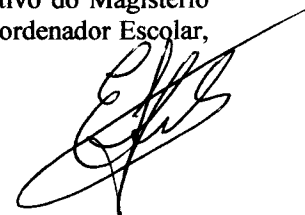
#### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 14º – O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e/ou de provas e títulos, na classe “A” da carreira para a qual foi concursado.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15º – As funções gratificadas de Coordenador Escolar, Diretor e Vice-diretor serão ocupadas por pessoas indicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercidas por profissionais do Magistério, atendendo aos requisitos do art. 7º, inciso III e parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único – Os servidores não integrantes do quadro efetivo do Magistério Público Municipal e que venham a exercer cargo e função gratificada de Coordenador Escolar,





Diretor e Vice-Diretor perceberão salário igual aos profissionais do quadro efetivo, classe A, do nível correspondente à sua habilitação e gratificação conforme disposto nos incisos de I a IV e § 1º e 2º, do Art. 24 desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E REGIME DE TRABALHO**

Art. 16º - A nomeação para os Cargos efetivos da Carreira do Magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada estritamente a ordem de classificação em Concurso

Público de Provas e/ou de Provas e Títulos e a disponibilidade de vagas.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério Público Municipal, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e designados para as unidades escolares de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O Profissional do Magistério Público Municipal já em exercício de suas atividades em um estabelecimento de ensino poderá ser removido para servir em outra unidade da Rede Municipal de Ensino, o que pode ocorrer:

- I- a pedido, quando existir vaga e atender à conveniência da educação municipal, com antecedência mínima de dois meses;
- II- por permuta, quando os interessados exercerem atividades de docência no mesmo nível de ensino e/ou área do currículo;
- III- por interesse do serviço público, ouvido o respectivo conselho de cada estabelecimento de ensino, desde que não implique prejuízo para o Ensino Público Municipal.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e II, a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 4º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 17º - O Profissional do Magistério Público Municipal, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, conforme regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos a elaboração e realização da avaliação do docente ao final de seu período probatório.

Art. 18º - O regime semanal de trabalho dos Profissionais do Magistério Público Municipal em exercício de sala de aula será de 30h (trinta horas) e incluirá uma parte de horas-aulas e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20 (vinte) por cento do total da jornada, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º - São consideradas horas de atividades:

- I - as destinadas à preparação e à avaliação do trabalho docente;
- II - a colaboração com a administração da escola;
- III - a participação em reuniões pedagógicas;
- IV - o trabalho coletivo;
- V - o aperfeiçoamento profissional;
- VI - a articulação com a família e a comunidade.

§ 2º - A jornada básica de trabalho dos Profissionais do Magistério Público Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser admitidas jornadas menores ou maiores de acordo com a necessidade do trabalho e desde que não implique acúmulo de função.

§ 3º - É vedada, terminantemente, a redução de carga-horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja nenhum prejuízo para o ensino, respeitando-se o limite

máximo de 1/3 (um terço) para a redução.

Art. 19º – A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de 40h (quarenta horas) semanais, independente do estabelecido para o seu cargo de origem.

Parágrafo único - A perda da função gratificada implica o retorno do servidor ao cargo efetivo para o qual foi concursado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo e sujeito às atribuições e à jornada de trabalho dele.

## **CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO**

Art. 20º – Entende-se por promoção a mudança de um nível para outro, enquanto a progressão consiste na mudança de classe, conforme Tabela I do Anexo II desta Lei.

Art. 21º – A promoção na carreira do Magistério Público Municipal de Tibau do Sul somente ocorrerá quando o profissional exercer sua função docente de acordo com a sua qualificação e tiver cumprido o estágio probatório.

Art. 22º – A progressão/mudança de classe ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício de sala de aula ou de função de suporte direto à docência (direção, vice-direção, supervisão, coordenação pedagógica), contando-se a partir do cumprimento do estágio probatório.

§ 1º - A progressão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser solicitada duas vezes ao ano, no período de janeiro a março e de julho a setembro, sendo concedida, respectivamente, em julho do mesmo ano e em fevereiro do ano subsequente.

§ 2º - A mudança de classe será concedida mediante aprovação do docente em avaliação de desempenho a ser realizada a cada dois anos de efetivo exercício de sala de aula ou de funções de apoio direto à docência, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A concessão da mudança de classe será retardada para os docentes que apresentarem número de faltas injustificadas superior a 05 (cinco) dias letivos, na proporção de um semestre para cada dia letivo, tomando-se como referência os dois semestres imediatamente anteriores àquele em que o benefício for requerido.

Art. 23º - A promoção do Profissional do Magistério Público Municipal de um nível para outro far-se-á mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, acompanhado do diploma devidamente registrado, desde que o profissional tenha/esteja:

- I. cumprido o estágio probatório;
- II. obtido, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), habilitação do nível para o qual solicita promoção, atendidas as exigências previstas no Art. 4º e Anexo I desta Lei;
- III. ingressado no Magistério Público Municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou seja considerado estável na forma da Lei;
- IV. em efetivo exercício de sala de aula ou em função de suporte direto à docência (conforme especificado no art. 21), há pelo menos um ano, tomando-se como referência a data em que o benefício for requerido

§ 1º - O Profissional do Magistério Público Municipal solicitará a promoção através de requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos,





acompanhado do diploma devidamente registrado conforme legislação vigente, e ingressará no nível subsequente, mantendo-se a classe em que se encontra;

§ 2º - A promoção de que trata o *caput* deste artigo será requerida duas vezes ao ano, no período de janeiro a março e de julho a setembro, sendo concedida, respectivamente, em julho do mesmo ano e em fevereiro do ano subsequente.

§ 3º - A concessão da promoção dos Profissionais do Magistério Público Municipal também será retardada para os docentes que apresentarem número de faltas injustificadas superior a 05 (cinco) dias letivos, na proporção de um semestre para cada dia letivo, tomando-se como referência os dois semestres imediatamente anteriores àquele em que o benefício for requerido.

## CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 24º - A remuneração dos Profissionais do Magistério é composta pelo salário base correspondente à classe e ao nível em que o profissional se enquadra (ver Tabela I, Anexo II) e pelas vantagens nos termos da legislação vigente e especificadas a seguir:

- I- Quinquênio;
- II- Regência de classe;
- III- Gratificação pelo exercício de função gratificada;
- IV- Abono regulamentado por Decreto do Executivo.

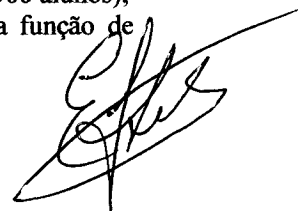
§ 1º - A regência de classe corresponde a 10% (dez por cento) do salário base do servidor e será concedida apenas aos docentes em pleno exercício de sala de aula ou em função de apoio pedagógico.

§ 2º - Entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal deve haver uma diferença salarial progressiva, de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- e) de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do Nível I, para os Profissionais do Magistério de Nível II;
- f) de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os Profissionais do Magistério de Nível III;
- g) de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os Profissionais do Magistério de Nível IV;
- h) de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do Nível II, para os Profissionais do Magistério de Nível V.

Art. 25º - A gratificação pelo exercício das funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Escolar é devida a razão de:

- I- 60% (sessenta por cento) do salário base do servidor pelo exercício do Cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino porte A (com matrícula acima de 300 alunos);
- II- 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor pelo exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino porte B (com matrícula até 300 alunos);
- III- 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor para o exercício da função de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino porte A (com matrícula acima de 300 alunos);
- IV- 30% (trinta por cento) do salário base do servidor para o exercício da função de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino porte B (com matrícula até 300 alunos);
- V- 30% (trinta por cento) do salário base do servidor pelo exercício da função de Coordenador Escolar.





§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base equivalente ao nível e classe em que o profissional docente se encontra;

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada em hipótese nenhuma ao salário do servidor, independente do tempo que permaneça na função.

§ 3º - Os profissionais não pertencentes ao quadro efetivo do magistério público municipal e que venham a exercer função gratificada de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Escolar perceberão salário igual aos profissionais do quadro efetivo, classe A do nível correspondente à sua habilitação, e gratificação conforme disposto nos incisos de I a IV e § 1º e 2º, deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS E LICENÇAS**

Art. 26º - Fica assegurado aos Profissionais do Magistério Público Municipal o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I- 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência, acrescido de 15 (quinze) dias de recesso conforme calendário escolar;
- II- 30 (trinta) dias para os demais integrantes do quadro do Magistério, conforme a necessidade do estabelecimento de ensino no qual o funcionário encontra-se lotado.

Parágrafo único - Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao servidor do Magistério, adicional de salário, correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal.

Art. 27º - O profissional do magistério, além das licenças garantidas pela Constituição Brasileira, poderá requerer licença remunerada para:

- I- participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;
- II- fazer cursos de pós-graduação, nos níveis de Mestrado e Doutorado, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o primeiro e de 36 (trinta e seis) meses para o segundo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação dos congressos e eventos similares com a formação do profissional do magistério e com sua área de atuação na Rede Municipal de Ensino;

§ 2º - A solicitação das licenças referidas neste artigo deverá ser feita por meio de requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, a quem caberá emitir parecer conclusivo e, se for o caso, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração para as providências cabíveis.

§ 3º - A concessão de licença para fazer curso de Pós-graduação será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - A concessão de licença para fazer cursos de Pós-graduação importa o compromisso do profissional de retornar às suas atividades, após a licença, e permanecer obrigatoriamente no magistério público municipal, por tempo mínimo igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas pelo erário municipal.

Art. 29 - O município também poderá conceder licença remunerada a um servidor docente para ocupar diretoria da entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem.

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 30 – Os recursos públicos destinados à remuneração, formação e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério estão assegurados no Orçamento Municipal, de acordo com o que determina a Constituição Federal, art. 212 e Emenda Constitucional 14/96 e Lei Federal nº. 11.494/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 31 - Para os leigos em funções docentes (sem habilitação adequada para o exercício da docência) será garantida a readaptação profissional conforme legislação vigente.

Art. 32 - Poderá haver contratação de servidor por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I- substituição eventual de servidor integrante do quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
- II- atendimento à necessidade decorrente do aumento das matrículas da Rede Municipal de Ensino;
- III- falta de servidor no quadro efetivo para disciplinas específicas.

Art. 33 – O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério far-se-á automaticamente de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 34 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A comissão será composta pelos Secretários Municipais de Educação, Cultura e Desportos, de Administração e Finanças, que poderão indicar servidores de suas secretarias, e por três Profissionais do Magistério Público Municipal, indicados pela categoria.

Art. 35 – A cessão de servidor do Magistério Público Municipal para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 36 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar Decreto regulamentador da presente Lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2010, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, Tibau do Sul-RN, em 14 de maio de 2010.



**Edmilson Inácio da Silva**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**TABELA I**

**NÍVEIS E CLASSES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
TIBAU DO SUL – RIO GRANDE DO NORTE**

CARGO	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÃO REQUERIDA
Professor de Nível Médio	PN-I	De A a J	Curso Médio na modalidade Normal/Magistério ou equivalente.
Professor de Nível Superior	PN-II	De A a J	Curso Superior com licenciatura plena.
Professor Especialista	PN-III	De A a J	Curso de Especialização com duração de, no mínimo, 360h (trezentas e sessenta horas) em áreas específicas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.
Professor de Nível Superior	PN-IV	De A a J	Mestrado em Educação ou em áreas específicas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.
Professor de Nível Superior	PN-V	De A a J	Mestrado em Educação ou em áreas específicas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
 Rua Dr. Helio Galvão, 122 - Centro - Fone (84) 246 4143  
 59178-000 - Tibau do Sul / RN  
 CNPJ 08.168.775/0001-82

CARGO	NÍVEL	CLASSE									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor Nível Médio	PN-I	814,00	838,42	863,57	889,48	916,16	943,65	971,96	1.001,12	1.031,15	1.062,09
Professor Nível Superior	PN-II	976,80	1.006,10	1.036,29	1.067,38	1.099,40	1.132,38	1.166,35	1.201,34	1.237,38	1.274,50
Professor Especialista	PN-III	1.074,48	1.106,71	1.139,92	1.174,11	1.209,34	1.245,62	1.282,99	1.321,47	1.361,12	1.401,95
Professor Mestre	PN-IV	1.367,52	1.408,55	1.450,80	1.494,33	1.539,16	1.585,33	1.632,89	1.681,88	1.732,33	1.784,30
Professor Doutor	PN-V	1.758,24	1.810,99	1.865,32	1.921,28	1.978,91	2.038,28	2.099,43	2.162,41	2.227,29	2.294,10



**ANEXO III**

**TABELA I**

**PERCENTUAIS DAS GRATIFICAÇÕES**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>% DO VENCIMENTO BÁSICO</b>
<b>Coordenador Escolar</b>	<b>30%</b>
<b>Diretor A</b>	<b>60%</b>
<b>Diretor B</b>	<b>50%</b>
<b>Vice-Diretor A</b>	<b>40%</b>
<b>Vice-Diretor B</b>	<b>30%</b>

A handwritten signature in black ink, located to the right of the table. The signature is stylized and appears to be the name of an official.